



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas

Sessão de 10 de maio de 1988

ACORDÃO Nº 103-08.381

Recurso n.º 50.063 - FINSOCIAL EXS. DE 1983 e 1985

Recorrente H.V. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrido DRF EM JOINVILLE - SC

IRPJ - LANÇAMENTO DECORRENTE - Se o processo-matriz foi remetido à repartição de origem, para que outra decisão fosse prolatada, idêntico destino deverá ter o processo de decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H.V. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões-DF., 10 de maio de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

12 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 50.063

Acórdão nº 103-08.381

Recorrente: H.V. EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

H.V. EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CGC 82.530.296/0001-17, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Joinville que manteve, em parte, o lançamento "ex officio" da contribuição FINSOCIAL para os exercícios de 1983 e 1985.

2. A exigência decorre do imposto de renda, também lançado "ex officio", que resultou no processo nº 10920/000.352/87-99.

3. Em sua impugnação de fls. 13/14, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte que: à vista das provas aduzidas no processo principal, ficou demonstrado e comprovado que parte da exigência ali constante não pode subsistir; tendo em vista que o decidido no processo matriz faz coisa julgada em relação ao procedimento decorrente, ocioso tecer aqui maiores comentários. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que seja julgada improcedente a tributação por reflexo.

4. A autoridade julgadora de primeira instância assim fundamentou a sua decisão de fls. 44/46:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL

Para as empresas prestadoras exclusivamente de serviços, a contribuição para o FINSOCIAL é de 5% do valor do Imposto de Renda devido ou como se devido fosse, incidindo inclusive nos casos de lançamento suplementar do imposto.

P.A.F. - DECORRÊNCIA

Tratando-se de procedimento decorrente ou reflexi-



Acórdão nº 103-08.381

vo, deve-se proferir idêntica decisão à do processo principal, dada a íntima relação de causa e efeito."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 8 de fevereiro do corrente ano, no dia 8 de março seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 50/51, informando que não se conformara com a decisão prolatada no processo principal, tendo apelado, em consequência, a este Conselho no sentido de obter a sua reforma. A crescenta, ainda, que, certa de obter um julgamento favorável, seja dado a este litígio a mesma solução.

6. Pelo Acórdão nº 103-08.370, de 09 último, esta Câmara, por unanimidade de votos, apreciando o litígio instaurado no processo-matriz, declarou nula a decisão de primeiro grau, para que outra fosse prolatada com a observância das prescrições legais.

É o relatório.

chi

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. O presente processo é um mero reflexo do lançamento "ex officio" levado a efeito no processo nº 10920/000.352/87-99. As razões de decidir da autoridade julgadora realçam essa vinculação e o mesmo ocorre com as defesas da contribuinte.

3. Conforme consta do item 6 do relatório, os autos referentes ao processo-matriz foram remetidos à repartição de origem, a fim de que outra decisão fosse prolatada. Face à sua condição de mero reflexo, o mesmo destino deverá ter este processo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso para determinar a remessa dos autos à repartição de origem,

m

a fim de que a autoridade julgadora de primeira instância prolate nova decisão, após adotada idêntica providência no processo principal.

Brasília-DF., 10 de maio de 1988


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR